

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.196
(Processo nº 2012/52461-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 138/2007.

Responsável/Interessado: JOSUÉ DA SILVA NEVES e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. O dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual;
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2012/52.461-7

CONVÊNIO Nº: 138/2007

CONVENIENTES: ASIPAG x Prefeitura Municipal de Curuçá

RESPONSÁVEL: Josué da Silva Neves

OBJETO: Execução do Projeto "INCLUSÃO DIGITAL PARA TODOS "

VALOR: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

O convênio em tela foi firmado entre a ASIPAG e a Prefeitura Municipal de Curuçá, de responsabilidade do Sr. Josué da Silva Neves, tendo por objeto, a execução do Projeto "Inclusão digital para todos", consistindo o mesmo, na inclusão digital mediante a aquisição de móveis e equipamentos de informática, destinados à ampliação do universo de conhecimento de crianças, jovens e adultos, através da inclusão digital.

A ASIPAG atesta, conforme Relatório de Acompanhamento e Supervisão de

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Convênios, emitido em 04/06/2008, (fls.14/15), a execução integral do objeto do convênio, conforme acervo fotográfico constante dos autos, tendo sido informado que o responsável prestou contas. Contudo, a ASIPAG não teve acesso à documentação comprobatória das despesas no momento da fiscalização.

A 6ª CCE em manifestação (fls.24/25), sugere pela Irregularidade das contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. Josué da Silva Neves, com a devolução integral do repasse, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 19/12/2007, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis, uma vez que, ainda que instado a apresentar a documentação comprobatória das despesas, o responsável não o fez.

Sugere também, a 6ª. CCE, a aplicação da multa cabível ao Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito à época, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal de Contas.

Regularmente citados (fls. 27/30), os mesmos não se manifestaram.

O Ministério Público de Contas (fls.57/61v), considerando a omissão do dever de prestar contas e a ausência de comprovação do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos repassados, opina pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do responsável, com a devolução integral do valor do convênio, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis pelo dano ao erário, pela irregularidade das contas e pela instauração da tomada de contas.

Sugere ainda, a inabilitação do responsável para o preenchimento de cargo em comissão e função de confiança.

É o relatório.

VOTO

Nos termos constantes nos autos, considerando as manifestações da 6ª. CCE e do Órgão Ministerial, que apontam a ausência da prestação de contas, com fulcro no do art. 158, inciso III, alíneas "a" e "d" do RITCE/PA, Ato 63/12, JULGO IRREGULARES as Contas do Sr. Josué da Silva Neves, referentes ao convênio 138/2007, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

APLICO, ao responsável, com base no Regimento deste TCE, as seguintes multas regimentais:

(i) Com fulcro no art. 242, no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), em decorrência do débito apresentado;

(ii) Com fulcro no art. 243, Inciso III, alínea "c", c/c o art. 82 e 83, inciso III da LOTCE/PA, no valor de R\$907,00, (novecentos e sete reais), em face da instauração da Tomada de Contas.

APLICO, ainda, ao Sr. Jefferson Ferreira de Miranda, Prefeito à época, com fulcro no art. 243, inciso III, alínea "a", multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), em face do não atendimento de diligência deste TCE.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Tribunal de Contas do Estado do Pará

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, ex-Prefeito do município de Curuçá, CPF: 064.325.222-34, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 19/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo débito apontado, e R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;
- 3) Aplicar ao Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Curuçá, CPF: 617.679.722-53, multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais) em face do não atendimento à diligência deste TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de janeiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
AJ/0100026